PROCESSO Nº _____/2025

PROJETO DE LEI N. º _____/25.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Educação para o Trânsito e Circulação de Bicicletas, nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, institui o dia Municipal do ciclista e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o Programa de Educação para o Trânsito e Circulação de Bicicletas, com o objetivo de instruir os alunos acerca das regras de trânsito, da segurança viária e da correta circulação de bicicletas no Município.

Art. 2º Fica instituído o Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei fundamentar-se-á nos seguintes princípios e diretrizes:

I – promoção da segurança e da prevenção de acidentes no trânsito;

II – desenvolvimento da consciência cidadã e do respeito às normas de circulação e conduta;

III – estímulo à mobilidade sustentável e ao uso da bicicleta como meio de transporte;

IV – valorização do convívio harmonioso entre pedestres, ciclistas e condutores de veículos automotores;

V – fomento à responsabilidade individual e coletiva na construção de um trânsito mais seguro e humano.

Art. 4º O conteúdo programático do Programa de Educação para o Trânsito e Circulação de Bicicletas deverá abranger, no mínimo:

I – as normas gerais de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), com foco nas infrações mais comuns e suas consequências;

II – os direitos e deveres dos ciclistas, conforme a legislação vigente;

III – a importância e o uso correto dos equipamentos de segurança para ciclistas (capacete, sinalização noturna, espelhos, campainha, etc.);

IV – técnicas de condução segura e defensiva da bicicleta, incluindo sinalização de manobras e posicionamento na via;

V – a interação segura entre ciclistas, pedestres e veículos automotores, com ênfase na vulnerabilidade dos usuários não motorizados;

VI – a identificação e o uso adequado da infraestrutura cicloviária existente no Município (ciclovias, ciclofaixas, vias compartilhadas);

VII – os benefícios do uso da bicicleta para a saúde, o meio ambiente e a qualidade de vida urbana.

Art. 5º A implementação do Programa dar-se-á por meio de:

I – inclusão de temas relacionados à educação para o trânsito e circulação de bicicletas

de forma transversal no currículo escolar, na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – desenvolvimento e distribuição de material didático-pedagógico específico, adaptado à faixa etária dos alunos;

III – capacitação continuada dos profissionais da educação para atuarem como multiplicadores dos conhecimentos sobre trânsito e ciclismo seguro;

IV – realização de ao menos uma vez por ano, preferencialmente no mês de agosto, de palestras, seminários, oficinas e atividades práticas, como circuitos simulados e passeios ciclísticos educativos, em parceria com órgãos e entidades de trânsito;

V – promoção de campanhas de conscientização e eventos temáticos nas escolas e na comunidade.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação, supervisão e execução do Programa, em parceria com os órgãos executivos de trânsito do Município, podendo firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos estaduais e federais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 7º Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de avaliação do Programa, contendo dados sobre escolas atendidas, número de alunos impactados, atividades realizadas e resultados obtidos em termos de conscientização e segurança no trânsito.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser previstas em leis orçamentárias anuais.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.27 12:07:20-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV

JUSTIFICATIVA

A proposta trata-se de uma iniciativa que une escola, sociedade e poder público em prol de um futuro mais seguro, saudável e consciente, valorizando o papel da bicicleta como meio de transporte, lazer e prática esportiva.

A iniciativa encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que em seu Artigo 24 atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a responsabilidade de planejar, regulamentar e promover a circulação e a segurança viária, incluindo áreas de proteção aos ciclistas. Ademais, o Artigo 58 da mesma legislação assegura prioridade às bicicletas em determinadas condições de tráfego, reconhecendo sua importância na mobilidade urbana.

O ciclismo, além de modalidade esportiva, é uma prática saudável que proporciona benefícios físicos, sociais e ambientais. Quando utilizado como meio de transporte, contribui para a economia de recursos, a redução do tráfego de veículos automotores e a diminuição da emissão de poluentes, colaborando diretamente para a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população.

A implementação de um programa educativo nas escolas tem o potencial de formar cidadãos mais conscientes sobre a convivência no trânsito, incentivando o respeito mútuo entre motoristas, ciclistas e pedestres. Paralelamente, a instituição do Dia Municipal do Ciclista representa uma oportunidade de mobilização social por meio de eventos e campanhas que reforcem a importância do uso da bicicleta como alternativa sustentável de transporte e lazer.

Sob a análise formal da competência de iniciativa, vê-se que a Proposição não cria, extingue ou altera cargos, funções ou estrutura da administração pública municipal, tampouco interfere diretamente na gestão interna do Poder Executivo. Logo, não incide a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, §1º, II da CF.

O seguinte julgado, proferido no âmbito do STF, reflete o entendimento exposto acima:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR . CONSTITUCIONALIDADE. **LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA**. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da

competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte 4 tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1386784 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08- 2022 PUBLIC 29-08-2022).

Trata-se, portanto, de uma medida de fácil execução pelo Poder Público, que fortalece o movimento já existente em prol do ciclismo e contribui para o aumento da adesão à bicicleta em substituição, sempre que possível, ao transporte motorizado.

Ademais, prevê-se a integração entre a Secretaria Municipal de Educação e os órgãos executivos de trânsito, bem como mecanismos de monitoramento do Programa, de forma a garantir sua efetividade e alinhamento ao Sistema Nacional de Trânsito.

Diante da relevância social, educativa, econômica e ambiental desta proposta, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Boa Vista, 27 de novembro de 2025.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.27 12:08:02-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV